

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/001035

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NILTON LUIZ LIMA PRASERES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais). Por exploração de atividades contábeis em organização contábil/empresa individual, sem o devido registro cadastral no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** A empresa ingressou com recurso voluntário tempestivo, onde reconhece o ato infracional e sob alegação que o responsável técnico estava desempregado (Anexou aos autos cópia da sua CTPS) e que a Empresa nesse período da epidemia do COVID19, emitiu uma única NF. **2.** O art. 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46, determina que: “Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.” **3.** A Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, determinou que: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” **4.** Inequívoca a obrigatoriedade de registro cadastral no Conselho Regional, as provas carreadas aos autos evidenciam a prática infracional, estando a decisão proferida pelo Regional de acordo com as disposições legais e processuais aplicáveis ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma por parte deste Conselheiro Federal.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, votando pela manutenção das penalidades de **MULTA no valor de R\$ 1.006,00 (Hum mil e seis reais)**, **Prevista: alínea “b” do Art.27 do DL 9.295/46, com o Art. 56 e Art. 57 da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20.** Por infração: A organização: Art. 15, do DL 9.295/46, com o art. 1º Res. CFC 1.555/18. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 380ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 446ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/06/2022.

